



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 012.23-TP-SDA

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UM MATADOURO PÚBLICO – TIPO B2 – 50 BOVINOS / 50 SUÍNOS, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE

MOTIVO: RECURSO CONTRA NÃO HABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 012.23-TP-SDA

RECORRENTE: IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ N.º 25.011.748/0001-10, que participou do presente processo licitatório e apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE.

DOS FATOS

Alega a Empresa, ora recorrente, que participou do referido procedimento licitatório, apresentando documentação de habilitação, bem como a proposta para execução dos serviços. Entretanto, a comissão de licitação julgou pela inabilitação, bem como a proposta para execução dos serviços, tendo em vista que a Empresa não teria apresentada acervo técnico com objeto similar ao licitado, conforme o item 7.6.2 e 7.6.3 do Edital.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei n.º 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei n.º 8.666/1993, como segue:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” **(grifo nosso)**

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

*“1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade tomada de preços, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. **Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.**” (TCEMG) (GN)*

“1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.” (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

Portanto, tendo como fundamento a análise técnica da Assessoria de Engenharia do Município, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da licitante recorrente, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrente

DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentada pela empresa: IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ no 25.011.748/0001-10, RESOLVO: por CONHECER a impugnação tempestivamente apresentada, para no mérito julgá-la PROCEDENTE e HABILITAR a empresa recorrente. Portanto, reformo a decisão adotada no referido certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 11 de agosto de 2023.

Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL